DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6954/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13078/2013
PROTOCOLO	: 1437202
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONEXÃO/PROVEDOR DE INTERNET
CONTRATADA	: OI S/A
VALOR INICIAL	: R$ 59.979,36
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIVEL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1º TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONEXÃO/PROVEDOR INTERNET - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2013 (fls. 87/94) e do termo aditivo.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput*, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de conexão/provedor de internet, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 87).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminação contida na Cláusula Décima (fl. 92).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 59.979,36 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 92).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22283/2015 (fls. 319/324).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-13625/2016 (fls. 325/326), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art.25 do Estatuto das Licitações e Contratos foi regularmente processado, visto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de conexão/provedor de internet, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 87).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminação contida na Cláusula Décima (fl. 92).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 59.979,36 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 92).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 323), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2013**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **OI S/A** (CNPJ nº 76.535.764/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 73/2013**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **OI S/A** (CNPJ nº 76.535.764/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 325), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I– pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III- pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo n.1, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, §

3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2013 (fls. 87/94) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreura, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa OI S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por seus Representantes, Senhor Maicon Geovani Turqueti, CPF/MF nº 999.327.761-49 e Senhora Keli Cristina Machado, CPF/MF nº 694.742.811-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013 (fls. 132/133) ao Contrato Administrativo nº 73/2013 (fls. 87/94) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreura, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa OI S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por seus Representantes, Senhor Maicon Geovani Turqueti, CPF/MF nº 999.327.761-49 e Senhora Keli Cristina Machado, CPF/MF nº 694.742.811-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator